
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PARTIDOS POLÍTICOS**CIVIL RESPONSIBILITY OF POLITICAL PARTIES****VIVIAN ALMEIDA GREGORI TORRES**

Pós-Doutora pela Universidade de Salamanca (USAL/Espanha). Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Mestre em Direito Político e Econômico e Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora Permanente na Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

ANA MARIA PEDREIRA

Pós doutoranda em Antropologia pela PUC-SP. Doutora em regime de dupla titulação na área de Direito de Estado pela USP e Universidade de Salamanca (USAL)ES. Mestre em Direito Administrativo pela USP, especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP e em Direito Empresarial pelo Instituto Mackenzie. MBA em Direito e Gestão Educacional pela Escola Paulista de Direito.

RESUMO

Objetivo: propor a aplicação do instituto da responsabilidade civil, tema amplamente esmiuçado pelos civilistas, incidindo sobre a atuação e o modus operandi dos partidos políticos no Brasil.

Metodologia: o estudo desenvolve-se com pesquisa bibliográfica, através de análise doutrinária e normativa, pelo método dedutivo; não se prende somente ao raciocínio mecânico e insípido acerca da lei em vigor ou da jurisprudência dominante com relação a responsabilização civil, mas objetiva uma abordagem nova, qual seja, a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil aos partidos políticos.

Resultados: ao analisar-se a teoria da responsabilidade civil, fica latente que esta pode ser aplicada aos partidos políticos e estes serem responsabilizados pela ineficiência do Estado e o debilitamento da democracia representativa, tendo em



vista os prejuízos por eles causados aos eleitores, decorrentes de suas ações ou omissões, no âmbito da democracia indireta.

Contribuições: a sociedade brasileira contemporânea apresenta um cenário extremamente favorável para o debate acerca de questões relacionadas à democracia e o pleno exercício da cidadania. A busca por mecanismos que possibilitem maior atenção com o interesse coletivo, o combate à corrupção, a transparência na gestão pública, a administração responsável e eficiente dos bens públicos têm sido um anseio perseguido por todos os atores que compõe essa sociedade trazendo à tona soluções idealizadas por institutos já destrinchados pela ciência do Direito.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; democracia; partidos políticos; direito eleitoral.

ABSTRACT

Objective: *In this line of reasoning, the present research proposes the application of the civil liability institute, a theme widely criticized by civilists, focusing on the performance and modus operandi of political parties in Brazil.*

Methodology: *the study is developed with bibliographic research, through doctrinal and normative analysis, by the deductive method; it is not only related to the mechanical and insipid reasoning about the law in force or the dominant jurisprudence in relation to civil accountability, but aims at a new approach, that is the possibility of applying the institute of civil liability to political parties.*

Results: *when analyzing the theory of civil liability, it is latent that it can be applied to political parties and they are held responsible for the inefficiency of the State and the weakening of representative democracy, in view of the damage caused by them to voters, resulting from their actions or omissions, in the context of indirect democracy.*

Contributions: *contemporary Brazilian society presents an extremely favorable scenario for the debate on issues related to democracy and the full exercise of citizenship. This search for mechanisms that enable greater attention with the collective interest, the fight against corruption, transparency in public management, the responsible and efficient administration of public goods have been a desire pursued by all the actors that make up this society, bringing to light idealized solutions by institutes already unraveled by the science of law.*

Keywords: *Civil responsibility; democracy; political parties; electoral law.*

1 INTRODUÇÃO



A responsabilidade civil é tema consolidado na maioria dos Estados modernos, tal como se observa pela análise doutrinária, jurisprudencial e pelas legislações dos povos civilizados, quando aplicada a metodologia comparativa. Os preceitos fundamentais que regem a harmonia social baseiam-se nas seguintes premissas: *viver honestamente, não causar prejuízo a ninguém e dar a cada um o que lhe pertence!* Sob tal perspectiva, aquele que causa prejuízo a outrem está obrigado a indenizar ou compensar os danos. Portanto, a responsabilidade civil é aquela que decorre de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, de alguém, cujo resultado se consubstancia no prejuízo de outrem.

A vida em sociedade está regulada por normas que buscam atingir o equilíbrio e a harmonia social, afastando as arbitrariedades que podem ocasionar vicissitudes aos indivíduos que integram o grupo. A responsabilização imposta aos causadores de danos estabelece um limite à ação humana. Por outro lado, a dinâmica social é um fenômeno que, ao longo do tempo, impõe inúmeras transformações aos diversos institutos jurídicos, a fim de acomodá-los às necessidades do povo.

O campo da responsabilidade é amplo, pois não se trata de instituto jurídico exclusivo do Direito civil, situando-se, fundamentalmente, no contexto da Teoria Geral do Direito, por isso sofre adaptações conforme aplicado ao Direito Público ou Privado. Para melhor compreensão, é necessário esmiuçar desde os conceitos mais rudimentares, e os institutos mais simples, para, então, na medida em que tais conceitos fiquem claros, se possa avançar para um raciocínio mais elaborado, enfeixando todos os conceitos e apresentando-os como um corpo completo. Nessa linha de raciocínio, a análise deve se iniciar desde a compreensão de fato e ato jurídico, para depois se estender para o campo das relações jurídicas, evoluindo para o terreno das obrigações e se instaurando na seara da responsabilidade (PEDREIRA, 2016, p. 13-14).

Sob essa perspectiva, demonstra-se que *fato* é um pressuposto material da existência de um direito, sendo um fenômeno perceptível, que resulta de uma atividade humana ou da natureza, atuando no mundo exterior. Os fatos podem ser



naturais ou jurídicos. O natural é aquele evento qualquer, dependente ou independente da vontade humana, isto é, ocorre com a participação ou não do homem. Já o *fato jurídico* é o episódio que marca o início ou o final de relações jurídicas, possibilitando a conservação, modificação ou extinção de direitos.

Os *atos jurídicos* são definidos como todo comportamento humano que gera efeitos no mundo jurídico, dentre os quais orbitam os atos lícitos e os atos ilícitos. O ato lícito é fonte geradora de obrigação, como o contrato ou a declaração unilateral de vontade, já o ato ilícito pressupõe a predisposição do agente em prejudicar outrem, a violação de um direito causado por negligência, imprudência ou imperícia.

Do ponto de vista semântico, podemos considerar que responsabilidade ou responsabilização é a contrapartida, a oposição da conta devida por aquele que provocou um dano. A *Responsabilidade* está presente em vários contextos da atividade humana, é instituto comum tanto no direito público, quanto no direito privado. José Cretella Júnior (CRETELLA Jr.,2002, p. 14-22) ensina que tanto a responsabilidade privada quanto a pública são duas faces que pertencem ao gênero mais amplo – responsabilidade. Entretanto, a teoria da responsabilidade privada foi elaborada pelos romanos há muitos séculos, ao passo que a teoria da responsabilidade pública é construção do direito moderno (Conselho de Estado Francês). A finalidade da responsabilização civil é o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. A fundamentação dela (responsabilidade) pode ser *subjetiva*, hipótese em que deve estar presente o elemento da culpa ou dolo, ou *objetiva*, hipótese que ocorre quando não há necessidade da prova da culpa, bastando haver dano, conduta e nexo causal, entre o dano e a conduta.

Esta pesquisa não se prende somente ao raciocínio mecânico e insípido acerca da lei em vigor ou da jurisprudência dominante com relação a responsabilização civil, mas objetiva uma abordagem nova, qual seja, a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil aos partidos políticos.

Partindo-se da premissa de que democracia, em uma análise literal da palavra, significa “poder do povo”, como descrição mínima, depreende-se um regime político que organiza as relações entre o Estado e a sociedade de forma a assegurar



aos cidadãos meios de participar direta ou indiretamente das discussões e decisões políticas e de governo.

A participação, no caso das sociedades modernas, sobretudo em razão da extensão dos territórios, da quantidade populacional e da complexidade inerente à vida cotidiana, dá-se pela via representativa, ou seja, através de pessoas escolhidas para atuar em nome do conjunto de cidadãos num determinado fórum ou colegiado.

A forma de participação, na democracia representativa, é indireta, onde os demos elegem representantes que atuarão em seu nome e interesse debatendo temas, propondo discussões e tomando decisões, é por meio do voto e dos partidos políticos que o povo exprimi a sua vontade.

Pela estrutura constitucional brasileira, as legendas detêm o monopólio da representação política e do manejo eleitoral, pelo que são, ao final, as encarregadas pelo destino do país e de seus cidadãos.

Assim, se o país vai mal, vislumbra-se que a culpa é dos partidos, pelo que devem estes serem responsabilizados por suas ações ou omissões danosas à pátria e aos eleitores.

Na busca desta responsabilização, o artigo analisará: o dinamismo da Responsabilidade civil; democracia, cidadania e organização política; o dano indenizável; a concretização da responsabilidade política dos partidos; o nexo de causalidade; o papel dos partidos na democracia representativa; a culpa do ofensor, sob aspectos gerais; os partidos como máquinas eleitorais; a indenização ou reparação; e, por final, a responsabilização dos partidos.

O estudo se desenvolverá com pesquisa bibliográfica, através de análise doutrinária e normativa, pelo método dedutivo.

2 O DINAMISMO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A história do Direito demonstra que ele não surgiu aleatoriamente, pelo contrário, sempre esteve condicionado à realidade que se altera conforme a sociedade vai se modificando, segundo sua marcha no tempo e no espaço. A análise dos aspectos históricos é fundamental na medida em que descortina todos os acontecimentos, trazendo a lume o encadeamento dos fatos, o que não será



possível nesse trabalho pelo objeto que se propõe (um artigo acadêmico). Não por outro motivo se torna imprescindível, ao menos de forma apertada e superficial, trazer à tona alguns aspectos, pois assim pode-se compreender a teia sobre a qual o tema se assenta, visualizando-se a linha do tempo até os dias atuais.

A responsabilidade extracontratual se baseia, de acordo com a teoria clássica, em três elementos essenciais: o dano, a culpa do ofensor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o dano. Nos primórdios da humanidade não se cogitava do fator culpa, o dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações, não imperava, ainda, o Direito. O que dominava era a vingança privada, forma primitiva e selvagem, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal (LIMA, 2011, p. 16).

Se a reação não pudesse acontecer desde logo, sobrevinha a vindita meditada, posteriormente regulamentada, resultando na Lei de Talião – olho por olho, dente por dente – os danos e prejuízos eram compensados por meio de atos violentos. Diante da necessidade de se evitar a instabilidade social e resguardar a segurança de todos os indivíduos, o Estado assume o encargo pela administração da justiça, não mais permitindo o exercício da justiça privada (GIORDANI, 2007, p. 5).

Com o desenvolvimento das sociedades, quando, então, passou a existir uma autoridade soberana, sobreveio a proibição de a vítima fazer justiça pelas próprias mãos. Daí, a composição econômica tornou-se obrigatória e tarifada, o ofensor ficava obrigado a pagar um tanto por membro roto, por morte de homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu (século XIII a.C.) e da Lei das XII Tábuas (GONÇALVES, 2011, p. 37).

A distinção entre “pena” e “reparação”, começou a mostrar seus contornos com os romanos, a partir da definição de delitos públicos (ofensas graves que perturbavam a ordem pública) e delitos privados. Nos delitos públicos, a pena pecuniária imposta ao ofensor era recolhida aos cofres públicos, enquanto, nos



delitos privados, a pena em dinheiro era endereçada à vítima. O Estado assumiu, assim, a função de punir (GONÇALVES, 2011, p. 37).

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 1996, p. 1), o Direito Romano não alcançou a construção de uma teoria de responsabilidade civil, como, também, nunca se concentrou na elaboração teórica de nenhum instituto. Todas as referências relativas a esse tema foram construídas com o desenvolvimento dos casos concretos, das decisões dos magistrados e dos pretores, respostas dos jurisconsultos, constituições imperiais, das quais os estudiosos do Direito Romano foram se apropriando, extraindo-lhes os princípios e, desta forma, sistematizando os conceitos.

O advento da *Lex Aquilia*, por volta do século III a.C., significou um grande avanço em matéria de responsabilização por danos causados, uma vez que instituiu a figura do *damnum injuria datum*, que consistia em um delito pelo qual alguém causava dano à coisa alheia.

O Código Civil Francês de 1.804, também conhecido como Código de Napoleão, instituiu, em seu artigo 1.382, a responsabilidade subjetiva, ou seja, baseada na culpa do agente, influenciando o Código Civil Alemão, o Código Civil Suíço, bem como o Código Civil Brasileiro de 1.916 (GIORDANI, 2007. p.9): “*Art. 1.382 – tout fait quelconque de l’homme, que cause à autri un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*”¹.

Para Sílvio de Salvo Venosa (VENOSA, 2011, p. 1), “*responsabilidade*” é termo empregado em qualquer situação na qual determinada pessoa, física ou jurídica, se obriga a arcar com os reflexos de um ato, fato ou negócio danoso. Nesse passo, toda atividade humana, portanto, pode resultar no dever de indenizar. Dessa maneira, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 1996, p. 11), responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito

¹ Qualquer fato originado daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano (tradução livre).



passivo compõem o binômio da responsabilidade civil. A sujeição das pessoas públicas ou privadas à ordem jurídica é considerada “um dos pilares do moderno Direito Constitucional”, e a lesão aos bens jurídicos de terceiros obriga o autor do dano à reparação (BÜHRING, 2004, p. 78).

É certo que “[...] o direito da responsabilidade civil é um direito de reparação de danos. O atributo ‘civil’ diferencia-se da responsabilidade penal, pois a reparação do dano acarreta consequências jurídicas da punição pelo cometimento de infrações criminais” (NOHARA, 2011, p. 735).

O objetivo da responsabilização, tanto na esfera civil quanto na penal, é a manutenção da paz social, e José Cretella Jr., citando Aguiar Dias, ensina que:

A ação repressiva não tem por objetivo o dano causado ao particular, como particular, mas a este como integrante do grupo. Se a responsabilidade civil pretende reprimir o dano privado, restabelecendo o equilíbrio ‘individual’ perturbado, a responsabilidade penal tem a finalidade de restabelecer o equilíbrio ‘social’ perturbado, indagando, antes da imputabilidade do agente e da antissocialidade de seu procedimento (CRETELLA Jr., 2002, p. 36)

2.1 DEMOCRACIA, CIDADANIA E ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

Assim como o Direito, a democracia e sua organização política surge em consequência de fatos históricos, modifica-se na ânsia de acompanhar o pensamento da sociedade em que está em vigor.

Como definição mínima de democracia, entende-se um sistema político que assegura à população adulta (cidadãos) a oportunidade de participar das decisões políticas que dizem respeito ao polo dos *decision makers*.

O significado clássico de cidadania está associado à participação política. É notoriamente um termo relacionado com a vida em sociedade. Sua origem está ligada ao desenvolvimento da *polis* grega, entre os séculos VIII e VII a.C. A partir de então, esse desenvolvimento tornou-se referência aos estudos que enfocam a política e as próprias condições de seu exercício, tanto nas sociedades antigas quanto nas modernas. Por outro lado, as mudanças nas estruturas



socioeconômicas incidiram, igualmente, na evolução do conceito e da prática da cidadania, moldando-a de acordo com as necessidades de cada época.

A democracia é uma forma de governo que apresenta solo fecundo para o exercício da cidadania; ela é desejável porque concede espaço para o homem ser e existir, comandando as ações responsáveis por seu próprio futuro.

A democracia nasce direta (dos antigos) e atualmente apresenta-se indireta (dos modernos). A democracia direta é o autogoverno, no qual o próprio povo toma as decisões e coloca em prática as políticas públicas, foi o modelo experimentado na Grécia antiga. A democracia indireta é a representativa, na qual o povo elege o candidato que irá tomar as decisões por ele, sendo suas ferramentas o voto e os partidos políticos.²

Norberto Bobbio (BOBBIO, 2005, p. 34/36) assinala que a democracia dos modernos é representativa em razão das grandes dimensões dos Estados modernos e da convicção de que o eleito está em melhores condições de avaliar os interesses gerais do que o indivíduo que se volta para seus interesses particulares, atendendo melhor o alcance da soberania popular. Observa, contudo, que a representação deve ser desvinculada do representado, das corporações, dos departamentos e o mandato não deve ser vinculatório, pois uma vez eleito o representante deve observar os interesses da nação.

No caso brasileiro, a premissa de que o representante está melhor preparado que o próprio representado, e que tomará decisões apenas no interesse geral, é um retrato desgarrado da realidade. Os partidos políticos, então responsáveis pela seleção dos candidatos, não têm critério na escolha de seus quadros, o que leva a um aglomerado de homens despreparados e por vezes medíocres intelectualmente, como no caso da eleição do Palhaço Tiririca, codinome do cidadão Francisco Everardo Oliveira Silva, ocorrida em 2010, eleito com a expressiva votação de 1,35 milhão votos, cujo *slogan* de campanha era “Vote no

² Manoel Gonçalves Ferreira Filho define democracia indireta como “aquela onde o povo se governa por meio de ‘representante’ ou ‘representantes’ que, escolhidos por ele, tomam em seu nome e presumidamente no seu interesse as decisões de governos”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 36ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 111.



Tiririca, pior do que tá não fica”.³ Para os partidos, o que importa é a publicidade do candidato e sua capacidade de “puxar” votos para que a legenda amplie seu conjunto de eleitos e, portanto, sua base parlamentar, e com isso, tenha força no âmbito governamental para exigir cargos e vantagens em troca de apoio. A lógica, tanto do partido quanto do representante eleito, é a defesa de seus interesses e não os da nação, como deveria ser.

Hans Kelsen (KELSEN, 2000, P. 25/35) afirma que a democracia é uma forma de Estado e de sociedade em que a vontade geral ou a ordem social é realizada por quem está submetido a essa ordem, ou seja, o povo; significa a identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder; é o governo do povo sobre o povo, sendo uma característica da democracia a liberdade com igualdade.

Nesse contexto, a democracia representativa operada pelos partidos deveria guardar uma correspondência entre o povo e a ideologia partidária. Contudo, o que se verifica na realidade brasileira é um descompasso entre as partes. O partido quer a manutenção do poder e de seus privilégios e o povo almeja a liberdade com igualdade, o fim dos privilégios, da corrupção, do nepotismo, a responsividade por parte dos governantes.

Sob o viés da democracia constitucional, para Karl Loewenstein (LOEWENSTEIN, 1976, p. 52/54), o sistema político é identificado pelas instituições e técnicas e pelas instituições e ideologias. Constituem elementos do sistema constitucional a existência de partidos políticos que manejarão as eleições e determinarão a adesão ao parlamento e a composição política do governo. A técnica utilizada nas eleições é construída com várias ideologias representadas pelos partidos e candidatos que serão eleitos livremente. A conduta política se baseia na persuasão e compreensão e exige que a maioria respeite os direitos das minorias, o consentimento outorgado opera desde baixo através das eleições e decisões da maioria.

³MACHADO, Irineu. Com mais de 1,3 milhão de votos, Tiririca é deputado mais votado do país e deve levar mais 4. UOL Eleições. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br/2010/sao-paulo/ultimas-noticias/2010/10/03/com-mais-de-13-milhao-de-votos-tiririca-e-deputado-mais-votado-do-pais-e-deve-levar-mais-4.jhtm>> Acesso em: 25 março 2020.



Partindo-se da premissa de que o Brasil é uma democracia constitucional, onde a CF/88 determina que a representação se dará pelos partidos políticos, a chamada democracia pelos partidos, no qual estes são responsáveis pelo período eleitoral e o candidato obrigatoriamente tem que estar filiado a um partido político para poder concorrer a um pleito eleitoral, tem-se que a representação, portanto, só se efetiva com a eleição do escolhido e, para tanto, ele deverá ser filiado a algum partido. Ou seja, sem partido não há representação⁴.

Sob este aspecto, e retomando os conceitos da responsabilidade civil, verifica-se uma relação jurídica entre os partidos políticos e os eleitores, na qual os últimos somente terão representação caso os primeiros cumpram com suas obrigações, quais sejam: seleção dos candidatos; organização das campanhas eleitorais e fiscalização do pleito; mobilização da sociedade e estímulo à participação política; captação e canalização das demandas sociais; definição de políticas públicas por meio de seus programas. Isto é, o bem jurídico maior da democracia indireta, qual seja a representação, só se materializará pela mão das legendas, sendo sua qualidade resultante da conduta dos partidos e do cumprimento de suas obrigações.

No caso brasileiro, o que se assiste é uma representação de baixa qualidade, que ao final nada representa, fato que desagua em danos ao povo brasileiro, vez que aqueles que passam a compor o governo, lá assentados pelos partidos, não dão efetividade aos direitos dos eleitores, as pessoas continuam a padecer de falta de saúde, educação, moradia, trabalho etc.

Prescreve o direito pátrio que aquele que causa dano a outrem deverá ser responsabilizado, neste sentido, os partidos políticos têm lesionado os eleitores, colocando em risco a representação e a própria democracia, pelo que devem responder por tais atos por meio da responsabilização.

3 DO DANO INDENIZÁVEL

⁴Artigo 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal brasileira.



Para que haja a concretização da responsabilidade, tanto no âmbito público quanto no privado, é exigível a consumação efetiva do dano, ou seja, a lesão, prejuízo ou ofensa causada ao bem ou direito, ou, ainda, ao conjunto de valores juridicamente tutelados, podendo sobrevir sob a forma de material, moral ou à imagem.

Conforme ensina Antônio Jeová Santos:

Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio em detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimo ou novas incorporações (SANTOS,1999, p.71).

Yussef Said Cahali pondera que, pelo entendimento generalizado da doutrina e consagrado nas legislações, é possível distinguir, de um lado, a categoria dos danos patrimoniais, o verdadeiro e próprio prejuízo econômico; e de outra banda, os danos extrapatrimoniais ou morais, que se consubstanciam pelo sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido (CAHALI,2011, p.18).

No que tange à responsabilidade civil privada, o artigo 927 do Código Civil Brasileiro vigente – Lei 10.046/2001 – estabelece que:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A evidência do dano é um dos elementos indispensáveis para a configuração da responsabilização. Segundo Alexandre de Moraes (2011, p. 239), a indenização do dano deve alcançar o que a vítima efetivamente perdeu, aquilo que ela gastou, e o que deixou de ganhar em consequência direta e imediata do ato lesivo.



As indenizações por dano material e por dano moral podem ser cumuladas, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 37, nos seguintes termos: “Súmula 37 – são cumuláveis as indenizações por dano material e por dano moral oriundas do mesmo fato.”

Não se pode desconsiderar que o dano, para ser indenizável, deve ser *certo* e *atual* ou *futuro* (o resultado danoso pode ser futuro, não o fato que ocasionou o dano), isto é, os efeitos do episódio danoso recaem sobre o patrimônio atual do lesado, determinando sua diminuição, ou então sobre seu patrimônio futuro (como por exemplo: direitos, rendimentos etc.), impossibilitando ou minimizando os benefícios a que o lesado teria direito ou pretensão de ter.

Quanto aos *danos emergentes* e *prejuízos futuros* ou *lucros cessantes*, pode-se afirmar que o primeiro se refere à lesão atual efetivamente suportada, entretanto há casos em que, além do prejuízo imediato, o ofensor também deverá arcar com aquilo que o lesado deixou de ganhar durante certo tempo, correspondendo aos chamados frutos que seriam produzidos no futuro se não houvesse a deterioração da fonte produtora.

Quanto à natureza dos danos, estes podem ser classificados como *morais*, *materiais* e *pessoais*, bem como também aqueles causados em decorrência das relações de consumo, que surgiram a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor inserido pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este último não aplicável para o presente estudo.

3.1 CONCRETIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POLÍTICA DOS PARTIDOS

Segundo a teoria da responsabilização, para que haja a concretização da responsabilidade, é exigível a consumação efetiva do dano. No caso dos partidos, é verificável que estes tem causado danos ao direito de representação política.

Afirma Goffredo Telles Junior:

No Brasil, o que se vê é que os partidos, exceptuada uma ou outra agremiação admirável, não têm desempenhado a missão que lhes é própria. Os partidos em geral não têm sido sempre os canais que deveriam ser.



Para o povo, muitos partidos nada mais são do que siglas, meras siglas, só isto. E o povo os confunde, porque é imensa a balbúrdia das siglas. (TELLES JUNIOR, 2006, p. 75).

Não só isso, a maior evidência dos danos causados pelas legendas são os políticos corruptos reiteradamente eleitos, é a malversação do dinheiro público praticado pelos quadros partidários, a não implementação de políticas públicas que atendam às necessidades sociais em razão da falta de um programa partidário que se converta em um programa de governo etc.

Sob este prisma identifica-se a ocorrência de duas categorias de danos, tanto o patrimonial quanto o extrapatrimonial. No dano patrimonial, há prejuízo econômico para os eleitores na medida em que se assiste a reiteradas ocorrências de desvios de dinheiro público, operados pelos partidos, tais como os julgados nas ações apelidadas de “mensalão” e “petróleo”. Já o dano extrapatrimonial ou moral, é constatado pela falta de políticas públicas necessárias para a defesa da dignidade da pessoa humana. Os candidatos eleitos pelos partidos, que passam a governar, não implementam a equalização econômica social, fato que traz dores e angústias aos eleitores.

Aclarada a consumação do dano, a indenização deve alcançar o que a vítima (eleitor) perdeu, no caso o direito de ter uma representação responsiva, de qualidade, que represente os interesses da população e conduza ao bem-comum.

4 O NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo causal ou relação de causalidade se configura no fio condutor que liga a causa ao efeito, ou seja, é o liame entre a conduta do agente e o resultado suportado pela vítima. O vocábulo “nexo” significa ligação, vínculo, união, elo. Já o termo “causalidade” traduz relação de causa e efeito. Dessa forma, nexo de causalidade, ou nexo causal, pode ser entendido como a ligação entre o agente causador do dano e o resultado lesivo. Ou seja, para ser reconhecido o direito à indenização, não basta apenas ocorrer um dano, necessária, também, é a relação



de causalidade entre o ato, omissivo ou comissivo do agressor/ofensor e o dano (BÜHRING,2004. p.120).

Identificada a presença do nexo de causalidade, resta excluída a necessidade da comprovação de dolo ou culpa, bastando que a vítima demonstre a relação existente entre o dano sofrido e a conduta do agente. Há diversas teorias da causalidade, sendo mais conhecida a da equivalência das condições; a causalidade imediata e a causalidade adequada (BÜHRING,2004. p.120).

4.1. O PAPEL DOS PARTIDOS NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Elemento importante para a responsabilização, é o nexo de causalidade, é o liame que liga a conduta do agente ao resultado suportado pela vítima.

Gianfranco Pasquino, afirma que:

(...) os partidos constituem tanto os instrumentos que permitem a articulação e a unificação das demandas da população, quanto os instrumentos que realizam a função de socialização política de seus membros e de recrutamento de pessoas que poderão ascender primeiro na assembleia legislativa e, por consequência, ao exercício do poder executivo. (PASQUINO, 1974, p. 65).

As agremiações, não agem em conformidade com o seu papel inserido na democracia partidária, pelo que sua conduta tem por efeito a má representação política e, quiçá, o perecimento da democracia. Tais resultados são percebidos pelos altos índices de corrupção; pela insuficiência do atendimento, como exemplos, à educação, saúde, cultura, lazer, moradia; pela permissividade de ingerência religiosa nas questões do Estado; pelos movimentos que clamam pelo retorno da ditadura, dentre tantas outras consequências suportadas pelos eleitores.

Ante a existência de nexo de causalidade entre a conduta das legendas e o resultado danoso suportado pelos eleitores, fica evidente que os partidos devem ser responsabilizados.



5 A CULPA DO OFENSOR - ASPECTOS GERAIS

Definir o conceito de culpa, ou o que os franceses chamam de *faute*, é tarefa extremamente árdua, pelo uso contumaz do vocábulo, ora em sentido subjetivo de “reprimenda” ou “censura moral” que se faz ao agente, ora na acepção objetiva de “infração” a determinada estrutura (CRETELLA Jr., 2002, p.67).

No sistema jurídico brasileiro, prevalece a regra geral de que o dever de indenizar resulta da prática de atos ilícitos e que decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, diante de situações concretas, se admite que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade.

Antes de tecer as considerações mais importantes sobre o assunto, deve-se lembrar que, vivendo em sociedade, toda a conduta humana deve ser pautada de forma a não causar dano a ninguém, viver honestamente e dar a cada um aquilo que lhe pertence. Ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, deve-se observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. Essa cautela chama-se dever de cuidado. A inobservância do dever de cuidado torna a conduta culposa, o que evidencia que, na culpa, importa não o fim do agente, que normalmente é lícito, mas o modo e a forma imprópria de atuar.

René Savatier ensina que:

[...] culpa (*faute*) é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. Se a violação do dever, podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui a culpa simples, chamada, fora da matéria contratual, de quase-delito (SAVATIER *apud* DIAS, 2011, p.112).

Continua o autor argumentando que a culpa comporta dois elementos: um, mais caracterizadamente objetivo, o dever violado; outro, preferentemente subjetivo,



a imputabilidade ao agente. Analisando a definição apresentada, constata-se que o autor considera impossível definir a culpa sem partir da noção do dever.

A prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se barreira intransponível para o lesado. Em tais casos, os tribunais têm examinado a prova da culpa com tolerância, extraíndo-a, muitas vezes, das próprias circunstâncias em que se dá o evento.

Fala-se em culpa contra a legalidade quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento, como ocorre, por exemplo, com o dever de obediência a certas regras técnicas no desempenho de profissões ou atividades regulamentadas. A mera infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade civil - cria em desfavor do agente uma presunção de ter agido culpavelmente, incumbindo-lhe o difícil ônus da prova em contrário.

No que tange à culpa concorrente, atualmente denominada de concorrência de causas ou de responsabilidade, tem-se que ela ocorre quando, paralelamente à conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa da vítima, de modo que o evento danoso decorre do comportamento culposos de ambos, isto é, a vítima também concorre para o evento, e não apenas aquele que é apontado como único causador do dano. Conclui-se que, na culpa concorrente, as duas condutas - do agente e da vítima - concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima. Havendo culpa concorrente, a doutrina e a jurisprudência recomendam dividir a indenização, não necessariamente pela metade, mas proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos, que deve ser observado objetivamente, isto é, segundo o grau de causalidade do ato de cada um.

Importante esclarecer que nem sempre o ato culposos da vítima importará culpa concorrente, pois em matéria de responsabilidade civil, adota-se a teoria da causa adequada e não da equivalência dos antecedentes, que só tem aplicação no Direito Penal. Ocorre que, se embora culposos, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, por certo, arcar com prejuízo algum. O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos ou das culpas foi decisivo para o



evento danoso, ou seja, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências de si só, determinasse, completado por ele, o acidente.

Então, a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas – a responsabilidade é de quem interveio com culpa suficiente para o dano. A concorrência de culpas, portanto, por se tratar de concorrência de causas, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente.

Quanto ao nível de gravidade, a culpa será classificada como “grave” se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada de “culpa consciente”, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que, no dolo eventual, o agente assume o risco de produzi-lo, enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o evento não ocorrerá.

Quanto ao conteúdo da conduta culposa pode ser classificada em: *culpa in eligendo*, *in vigilando*, *in custodiendo* e *in committendo* e *in omittendo*. Quando o fato é praticado por terceiro, denomina-se culpa *in eligendo* aquela que se caracteriza pela má escolha do preposto. A culpa do patrão ou comitente é presumida pelo ato culposo do empregado ou preposto, consoante a Súmula 341 do STF, em razão da má escolha daquele.

Para José Maria Pinheiro Madeira, *culpa in eligendo* ocorre:

Quando um indivíduo, na prática de seus atos, os faz em nome de outro, e em consequência destes, causa um resultado danoso a alguém, aquele que se fez representar deve responder pelos atos de seu representante, suportando a reparação dos referidos danos, pois caracterizada está – nesta hipótese – a *culpa in eligendo*, dada a escolha inadequada feita de seu representante ou preposto. Daí a acuidade que se sucinta quando da escolha de alguém para representá-lo, pois agindo este com dolo ou culpa, se causar dano a terceiros, responsável será pelo prejuízo aquele que o elegeu para tal função. Esta culpa nasce quando da escolha de seu representante ou preposto (MADEIRA, 2010.p. 266).

A culpa *in vigilando*, por sua vez, decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outrem que está sob a guarda ou responsabilidade do



agente como, por exemplo, os pais que respondem pelos atos dos filhos menores. Aqui, com as inovações do Novo Código Civil, da mesma forma, a responsabilidade será objetiva, nos termos do já citado art. 933.

A culpa *in custodiendo* é a decorrente da falta de atenção em relação a animal ou coisa que estavam sob os cuidados do agente. Em consonância com os arts. 936 e 937 da Lei civil em vigor, tem-se que, em certos casos, com o escopo de facilitar a prova do ilícito, estabelecem-se presunções *iuris tantum* de culpa, isto é, que admitem prova em contrário. O lesado exonerar-se-á do ônus da prova, que se transferirá ao lesante.

Por derradeiro, se o agente praticar um ato positivo (imprudência), sua culpa é *in committendo* ou *in faciendo*; se cometer uma abstenção (negligência) tem-se culpa *in omittendo*, por exemplo, enfermeira que, por estar distraída, não observa que o aparelho de respiração artificial não está funcionando corretamente e o paciente fica sem oxigênio, deixando-o morrer. Observe-se que a omissão só poderá ser considerada causa jurídica do dano se houver existência do dever de praticar o ato não cumprido e certeza ou grande probabilidade de o fato omitido ter impedido a produção do evento danoso.

5.1 OS PARTIDOS COMO MÁQUINAS ELEITORAIS

O conceito de culpa, de forma geral, está atrelado a reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente, sendo que o dever de indenizar resulta da prática de atos ilícitos, que decorram de culpa.

Sob o olhar desta pesquisa, os partidos cometem ato ilícito na medida em que não executam o seu papel preestabelecido na democracia partidária, bem como não cumprem sua atribuição definida por lei⁵.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1977, p. 73) o partido tem como missão cumprir quatro tarefas: a formação política do povo; a preparação dos candidatos; a informação política e a fixação do programa.

⁵ Lei n. 9096/95. Art. 1º: O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.



A reprovabilidade e censurabilidade da conduta da legenda, advêm do não cumprimento de suas funções enquanto operadora exclusiva da representação política e defensora dos direitos fundamentais.

Pela teoria civilista, o comportamento do agente será reprovado ou censurado, quando se admite que ele poderia ou deveria agir de modo diferente. No caso dos partidos, estes têm a exclusividade na apresentação de candidaturas que se transmutarão, após o pleito eleitoral, nos representantes do povo, pelo que, as agremiações têm o dever de cuidar da qualidade dos candidatos, sendo, portanto, reprovável e/ou censurável o registro de candidatos despreparados, “ficha suja”⁶, comprometidos com projetos pessoais e de poder, corruptos, etc.

Na configuração da culpa civilista, ao praticar atos da vida, mesmo que lícitos, estes devem observar a cautela. A inobservância do cuidado, torna a conduta culposa, assim, não importa o fim do agente, que no caso dos partidos é eleger um candidato (ato este lícito dentro de seu papel na democracia partidária), mas o modo e a forma imprópria de fazê-lo e/ou elegê-lo, tal como no caso de candidato eleito apesar de se utilizar de “caixa dois”⁷ para financiamento de campanha.

A culpa advém do dever violado, no caso o dever aviltado é de viabilizar a representação política (autêntica e que defenda os direitos fundamentais) e fomentar a democracia, ambas não atendidas em razão da degeneração partidária, oriunda da reprovabilidade e/ou censurabilidade de sua conduta.

Nos últimos tempos a atividade partidária tem sido muito criticada pela sociedade por não alcançar as suas expectativas. Segundo John H. Aldrich (2012, p. 36/37), grande parte da sociedade atribui os males políticos da atualidade (governos aparentemente incapazes de resolver problemas cruciais e desconfiança, apatia e a marginalização pública que a política inspira) ao fracasso dos partidos políticos. Isso porque os políticos estão mais ocupados e preocupados com sua própria eleição do que capazes ou dispostos a pensar no bem público. O partido constituiu-se como uma instituição “endógena” moldada pelos políticos ambiciosos que o formam, com metas pessoais, e o utilizam como mero instrumento para alcançá-las.

⁶ Aspectos atrelados a Lei Complementar n. 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

⁷ Recursos partidários e de promoção de candidatura eleitoral oriundos de fontes ilegais ou não declaradas.



Com relação à culpabilidade, vislumbra-se dois tipos: culpa contra a legalidade e culpa concorrente.

A culpa contra a legalidade é detectada na medida em que estes descumprem a efetivação da cidadania e outros preceitos específicos⁸.

A culpa concorrente, é verificada, dado que o evento danoso, decorre do comportamento culposos do agente (partido) e da vítima (eleitor). É avistado, no momento do voto, que a “falta” de representação política ou sua má qualidade, provêm não só dos partidos, que apresentam candidatos “desqualificados”, mas também do crédito de confiança (voto) em candidatos inapropriados.⁹ O aviltamento da representação política resulta da culpa no agir da agremiação e do eleitor.

Contudo, no que diz respeito a culpa corrente, para efeitos de responsabilização, há que se fazer uma gradação na culpabilidade. Sob este aspecto, a deficiência representativa decorre muito mais da ausência de opções “boas” (candidatos elegíveis e comprometidos) do que da escolha do eleitor, vez que este está adstrito a optar por aqueles apresentados pelo partido. Fato que leva, na concorrência, a perceber que a culpa da legenda se sobrepõe a dos eleitores.

Quanto ao nível de gravidade pode-se classificar como grave o dano causado pelas legendas, vez que é identificável a atuação “grosseira”, com descuido injustificável ao homem comum.

O partido na intenção da nefasta manutenção de projeto de poder e *status quo*, da oligarquia política/partidária, não educa o povo a pensar no voto e não apresenta “bons” candidatos, age deliberadamente, desta forma, para que o resultado não se altere e os “donos” da agremiação se mantenham no poder.

Com relação ao conteúdo da conduta culposa, recuperando-se a sua classificação, tem-se a: *culpa in eligendo*, *in vigilando*, *in custodiendo* e *in committendo* e *in omittendo*, identificáveis no caso da atuação dos partidos políticos na democracia representativa.

⁸ CF/88 art. 1º, II e III, Art. 14, § 3º inciso V, § 7º e 9º, Art. 17 e Lei n. 9096/95.

⁹ Goffredo Telles Junior afirma que “o povo, o grande povo, o grande eleitorado de nosso País sempre votou em personalidades ou em candidatos apoiados por personalidades, ou num amigo, ou num amigo do amigo. Votou, muitas vezes, em ilusórias promessas de candidatos em campanha eleitoral.” TELLES JUNIOR, Goffredo. *O povo e o poder: todo poder emana do povo e em seu nome será exercido*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, p. 75.



A legenda age com culpa *in elegendo*, haja vista a falta de critério para a apresentação de candidaturas. Os atos danosos cometidos pelos eleitos em face dos eleitores, ocorrem porque o partido lá os colocou.

A culpa *in vigilando*, é percebida na medida em que os partidos não punem os filiados eleitos que agem de forma não republicana, dificilmente assiste-se a uma cassação parlamentar a pedido da agremiação.

A culpa *in custodiendo*, é notada na permissividade da malversação dos fundos partidários e eleitorais.

A culpa *in committendo e in omittendo*, é observada nas ações e omissões das decisões partidárias. As agremiações transformaram-se em máquinas de divisão de cargos – romperam os vínculos com a sociedade que deveriam representar, afrouxaram o vínculo com o poder, aproximaram-se do Estado e se afastaram da sociedade – o que veio a potencializar suas falhas. O distanciamento progressivo da estrutura partidária da sociedade gerou frustração e a sociedade não se sente mais representada.

6 DA INDENIZAÇÃO OU REPARAÇÃO

Em primeiro lugar é importante esclarecer que nem todo dano é indenizável. Somente renderá ensejo à reparação, a lesão que, cumulativamente: a) amesquinhar direito subjetivo ou interesse juridicamente protegido (revelando-se um dano jurídico); b) for economicamente relevante; c) for certo e determinado, ainda que sua projeção seja futura; d) for especial; e ainda, e) for anormal – sendo que os dois últimos requisitos estão presentes apenas nos danos lícitos indenizáveis¹⁰.

Segundo José Carlos Moreira Alves (2010, p.273).

No direito pré-clássico, por força da Lei das XII Tábuas, se se tratava de *furtum nec manifestum* (*) concedia-se à vítima ação para que obtivesse a condenação do réu no dobro do valor da coisa furtada. [...] A vítima do

¹⁰ Nesse sentido: ZUCKON, Maurício. In: *Responsabilidade Patrimonial do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 121.



furtum dispunha de duas espécies de ações: a) a ação penal (que tendia à condenação do ladrão a uma pena pecuniária) e; b) ação reipersecutória (que se destinava à recuperação da coisa, ou à obtenção do equivalente em dinheiro). Essas duas espécies de ação poderiam ser intentadas simultaneamente.

Para que o dano seja passível de reparação há de ser certo, atual e subsistente. O prejuízo deve ser revestido de certeza, impedindo-se a indenização por algo fantasioso e que só existe na imaginação da vítima.

Entretanto esta segurança diz respeito à existência do dano, ainda que não seja presente; meras conjecturas afastam a certeza do dano. A lesão tem que ser real, e não cabe indenização por mero perigo ou simples ameaça. Quando se trata de dano certo, geralmente está-se referindo ao dano já produzido. Contudo pode também haver um dano futuro, que muito embora não tenha ocorrido tem-se a certeza de sua ocorrência. Este, no entanto, não é passível de reparação, sendo qualificado como dano eventual ou hipotético. De um lado temos o dano certo e indenizável, de outro temos o dano eventual ou hipotético que não suporta reparação; entre um e outro, encontramos uma zona neutra em que se coloca o que vem sendo denominado “perda da chance”.

A “perda da chance” pode ser traduzida como a frustração de um direito futuro; não se trata de mera probabilidade, mas sim na certeza da impossibilidade de ganho provável. Nessa situação, o dano não é certo, mas o prejuízo também não é eventual nem impossível.

Nesse sentido, vale destacar as considerações de Antônio Jeová Santos (1999, p.57-58):

Os direitos são atributos, faculdades e liberdades que se reconhecem e são outorgados aos indivíduos que compõem a população do Estado. Alguns deles decorrem da própria natureza do ser humano e o direito apenas o positiva. Não nascem do Texto Constitucional, porque preexistentes e imanentes ao homem. O ser humano goza de direitos fundamentais, que se tornam positivos, não porque o legislador assim o quis, ao inscrevê-los na Constituição, mas porque o caráter de tais direitos alude necessariamente à condição humana e à estrutura da vida.

O ideal é que a reparação ocorra *in natura*, com a reposição da coisa lesionada ao estado anterior. Esta seria a maneira adequada de ressarcimento.



6.1 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTIDOS

Para que o dano seja reparável, deve ser certo, atual e subsistente, o prejuízo deve estar revestido de certeza.

O dano ao eleitor é certo, haja vista que o povo não tem representantes que os represente na medida do almejado, não desfruta da eficácia dos direitos sociais, não tem a implementação de políticas públicas adequadas, convive com a malversação do dinheiro público, dentre tantos outros problemas.

O dano é atual e subsistente, a crise partidária e a degeneração dos partidos são fatos assistidos desde a abertura democrática, diariamente os meios de comunicação veiculam novos escândalos perpetrados pela classe política, e não se vê qualquer mudança no *modus operandi* das agremiações. Os parlamentares da atualidade brasileira aproximaram-se novamente do mandato imperativo¹¹, na medida em que sua obrigação está mais afeta à oligarquia partidária do que aos compromissos com a sociedade. Eles atuam como grupos ou facções com o único objetivo de manter-se no poder e defender os estritos interesses da cúpula partidária – ou seja, o projeto é de poder e não de governo.

Este cenário conduz ao que o direito civil denomina “perda da chance”, que é a frustração de direito futuro. O povo brasileiro não verá suas condições socioeconômicas melhoradas caso os partidos não passem a agir para o que se destinam, ou seja, assegurarem, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.¹²

O Estado é governado por aqueles que são eleitos por intermédios das legendas, pelo que a ineficiência do Estado não pode ser atribuída tão somente ao político, vez que este só ocupa a cadeira em razão do partido o ter colocado nesta posição.

¹¹“Os representantes – detentores de mandatos imperativos ou representativos – sempre formaram grupos, facções, frações ou tendências no interior dos recintos de suas reuniões. Agiam de maneira inorgânica”. LEMBO, Claudio. *Participação política e assistência simples no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 66.

¹² Lei n. 9096/95. Art. 1º.



Nada adianta, responsabilizar o agente caso não se responsabilize também o instrumento utilizado para se alcançar o poder. Usando-se de uma metáfora, de nada adianta retirar da prateleira um produto defeituoso, fabricado por uma empresa desonesta, se não encerrarmos as atividades desta empresa, vez que ela colocará à venda outro produto deficiente no lugar.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela teoria civilista, aquele que causa prejuízo a outrem está obrigado a indenizar ou compensar os danos, que redundam na responsabilidade civil, que é aquela que decorre de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, de alguém, cujo resultado se consubstancia no prejuízo de outrem.

Para que haja a concretização da responsabilidade, é exigível a consumação efetiva do dano, podendo sobrevir sob a forma de material, moral ou à imagem, e apresenta-se sob duas categorias: patrimoniais e extrapatrimoniais.

Outro, elemento indispensável da responsabilização civil, é o nexo de causalidade, entre o dano e o prejuízo.

No ordenamento jurídico brasileiro, prevalece a regra geral de que o dever de indenizar resulta da prática de atos ilícitos e que decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. Quanto ao conteúdo da conduta culposa pode ser classificada em culpa: *in elegendo*, *in vigilando*, *in custodiendo* e *in committendo* e *in omittendo*.

Ao se analisar a teoria da responsabilidade civil, fica latente que esta pode ser aplicada aos partidos políticos e estes serem responsabilizados pela ineficiência do Estado e o debilitamento da democracia representativa, tendo em vista os prejuízos por eles causados aos eleitores, decorrentes de suas ações ou omissões, no âmbito da democracia indireta.

O dano perpetrado pelas agremiações apresenta-se sob o viés patrimonial e extrapatrimonial, na medida em que se testemunha desvios e malversação do



dinheiro público, falta de autenticidade do sistema representativo e descuido com a defesa dos direitos fundamentais.

A precarização de direitos e o alastramento da corrupção, que levam aos prejuízos sofridos pelos eleitores, ocorrem em razão da permissividade dos partidos com tal estado de coisas, fato que conduz a um agir ilícito com culpa, nas suas várias classificações, *in elegendo* (despreparo dos candidatos e descuido com a sua seleção), *in vigilando* (carência de punição dos filiados), *in custodiendo* (malversação dos fundos partidários e eleitorais) e *in committendo* e *in omittendo* (ações e omissões em desconformidade com as funções).

A democracia representativa, no caso brasileiro, é operacionalizada pelos partidos políticos, visto que somente esses têm a competência para a apresentação de candidaturas e são os "donos das cadeiras", dominando o campo eleitoral, definindo, ao final, quem será alçado ao poder.

As legendas, além da apresentação de candidaturas, exercem outros papéis junto aos cidadãos, realizam o filtro de quais indivíduos estariam mais preparados para assumir o poder, levam informação às pessoas de forma a combater a apatia política, fazem a interface entre os cidadãos e o Estado, fixam os programas de governo, será por intermédios das legendas que o povo participará das decisões governamentais.

Diante do papel dos partidos, na democracia, é cristalino que o destino do país, bem como de seus cidadãos, é resultante das ações partidárias, não podendo mais ser admissível somente a responsabilização direta das pessoas físicas dos políticos, sem a consequente responsabilização das pessoas jurídicas das agremiações, que são, ao cabo, as encarregadas de assentar o eleito no cargo.

A depuração política e a consequente melhoria nas condições socioeconômicas do brasileiro, somente ocorrerá quando aquele que produz o governante for compelido a se aprimorar.

Apenas quando os partidos forem responsabilizados por suas ações, sendo punidos com cassação de registro, proibição de participação nos fundos eleitorais e partidários, aplicação e execução de severas multas, dentre outras, é que se



vislumbrará o atendimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, preconizados no art. 3º da Constituição Federal.

REFERENCIAS

ALDRICH, John H. **¿Por qué los partidos políticos? Una segunda mirada.** Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** São Paulo: Brasiliense, 2005.
BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado.** São Paulo: Thompson-IOB, 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CRETELLA JR., José. **O Estado e a obrigação de indenizar.** Rio de Janeiro: Forense. 2002.

CRETELLA JR., José. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 36ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Sete Vezes Democracia.** São Paulo: Convívio, 1977.

GIORDANI, José Acir Lessa. **A Responsabilidade Civil Objetiva Genérica no Código Civil de 2002.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

KELSEN, Hans. **A democracia.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEMBO, Claudio. **Participação política e assistência simples no direito eleitoral.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 10 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución.** Barcelona: Editorial Ariel, 1976.

MACHADO, Irineu. Com mais de 1,3 milhão de votos, Tiririca é deputado mais votado do país e deve levar mais 4. **UOL** Eleições. Disponível em:



<http://eleicoes.uol.com.br/2010/sao-paulo/ultimas-noticias/2010/10/03/com-mais-de-13-milhao-de-votos-tiririca-e-deputado-mais-votado-do-pais-e-deve-levar-mais-4.jhtm>
Acesso em: 25 março 2020.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Administração Pública**. TOMO II. 11.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. vol. II. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011.

PASQUINO, Gianfranco. **Modernización y desarrollo político**. Espanha: Editorial Nova Terra, 1974.

PEDREIRA, Ana Maria. **A Responsabilidade do Estado por Omissão**. A aplicabilidade dos princípios da prevenção e da precaução e o controle da Administração Pública. Porto Alegre. Núria Fabris editora, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil – De acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile em droit français**. Paris: R. Pichon et R. Durand Auzias, 1951, t. 1, *apud* DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **O povo e o poder: todo poder emana do povo e em seu nome será exercido**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil-Responsabilidade Civil**. vol. 4. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ZUCKON, Maurício. In: **Responsabilidade Patrimonial do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2010.

